CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 56/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2025
RECORRENTE: AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA
INTERESSADA: COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BADU LTDA
ÓRGÃO PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, sob o fundamento de que:

- A ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal seria uma falha sanável, passível de diligência.
- Os contratos apresentados seriam válidos, mesmo firmados eletronicamente pela plataforma GOV.BR, com autenticação em nível prata, e estariam em conformidade com os requisitos legais e técnicos exigidos no edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES

1. DA FALTA DA PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO CLARA DO EDITAL

Nos termos do edital (item 5.1 e seguintes), é exigida, para habilitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, como condição essencial. Trata-se de documento de apresentação obrigatória e simultânea à proposta, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e as regras do sistema COMPRASGOV.

A ausência desse documento não caracteriza mera falha sanável, mas descumprimento direto de requisito objetivo, conforme já pacificado pelos órgãos de controle (TCU). A possibilidade de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/21) não se aplica a documentos completamente ausentes, mas apenas à complementação ou esclarecimento de dados

dúbios já apresentados — o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, a decisão do pregoeiro foi correta, observando o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

2. DOS CONTRATOS INÁBEIS PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige, como condição para habilitação técnica (alíneas "d" e "d3"), a apresentação de atestado ou contrato que comprove capacidade anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Os contratos apresentados pela recorrente:

- Não trazem elementos objetivos que permitam comprovar a compatibilidade de escopo técnico com o objeto licitado;
- Carecem de descrição clara do serviço prestado, quantidade de horas, especificação de tipo de manutenção, prazo, local e efetiva execução, como exigido pelo Termo de Referência (item 1.1 e 5 do documento);
- Foram considerados pela Comissão em desacordo com o art. 167, §1°, III do Código Civil, por não evidenciarem adequadamente a capacidade operacional da empresa para o objeto licitado.

A validade jurídica dos contratos eletrônicos não é o ponto central: o que está em análise é a inadequação técnica e documental para fins de habilitação, o que torna a documentação ineficaz como prova de aptidão.

3. DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO

A decisão do pregoeiro está em perfeita consonância com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública:

- Legalidade (art. 5° da Lei 14.133/21): cumprimento das exigências editalícias.
- Isonomia: os demais licitantes cumpriram plenamente os requisitos.
- Vinculação ao instrumento convocatório: nenhuma regra foi modificada ou flexibilizada.
- Julgamento objetivo: a análise foi baseada exclusivamente nos critérios técnicos e documentais previstos.

A aceitação do recurso da recorrente implicaria quebra da isonomia e violação ao

princípio da vinculação ao edital, prejudicando os demais licitantes que observaram rigorosamente todas as exigências.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão Permanente de Licitação:

1. O indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA;
2. A manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, por descumprimento dos requisitos editalícios;
3. O prosseguimento regular do certame, com base na atual ordem de classificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 22 de julho de 2025.

Tiago Rafael Wiggers Duarte
Procurador – COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BADU LTDA
CNPJ: 76.344.696/0001-35
Endereço: Avenida Leoberto Leal, 1219, Barreiros, São José/SC – CEP 88110-000